



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 05193/12

Inspeção Especial. Departamento de Estradas de Rodagem - DER. Fiscalização da arrecadação e destino da Taxa de Utilização de Terminal Rodoviário. Julgue regular com ressalvas a cobrança da Taxa de Utilização de Terminal Rodoviário – TUT. Determinação. Envio de cópia desta decisão à Auditoria. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 00269/14

RELATÓRIO

O presente processo cuida de Inspeção Especial com fins ao exame da legalidade, arrecadação, fiscalização e destinação da Taxa de Utilização de Terminal Rodoviário pelo Departamento de Estradas de Rodagens – DER, atendendo à solicitação do Ministério Público do Estado da Paraíba formalizada através do Ofício nº 212/2012/MPPB/PDPP-CG dirigido à Presidência desta Corte, conforme Documento TC nº 07904/2012, referente aos exercícios financeiros 2010, 2011 e 2012.

O Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, em relatório inicial às fls. 02/10, proferiu as seguintes conclusões:

1. *Considerando a natureza jurídica tributária da TUT e ausência de lei estadual disposta sobre sua criação, a cobrança da exação vem sendo feita de forma ilegal, vulnerando o princípio da legalidade tributária;*
2. *O lançamento contábil das receitas arrecadadas com a TUT é feita na mesma conta da de outras receitas do DER, tal como as decorrentes de aluguéis dos Box dos Terminais Rodoviários, impossibilitando que a contabilidade informe o valor arrecadado exclusivamente com a taxa;*
3. *Os lançamentos contábeis registrados nas contas bancárias dos terminais rodoviário não correspondem ao valor lançado na conta contábil Receita de Terminais Rodoviários, o que demonstra uma inconsistência das informações registradas pela contabilidade do DER referente a essas receitas, que gerou uma diferença de R\$ 105.782,94 em 2011 e até maio de 2012 a diferença era de R\$ 112.593,32;*
4. *Inconsistência das informações prestadas pela ACT e a Contabilidade, referentes às Receitas dos Terminais Rodoviários arrecadadas, que*

gerou uma diferença de R\$ 177.368,50 em 2010 e R\$ 163.747,32 em 2011;

5. *Expressiva discrepância entre a TUT arrecadada e a prevista, considerando essa, o valor unitário da TUT multiplicada pela quantidade de embarque do período, que em 2010 foi de R\$ 64.035,32 (aproximadamente, 128.070 embarques).*

Em virtude das conclusões proferidas pelo Órgão Técnico, procedeu-se à citação postal do Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, cujos esclarecimentos foram encaminhados a esta Corte através do Doc. TC 20103/12.

Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria fez as seguintes considerações:

1. *A cobrança da TUT viola o princípio da legalidade tributária, diante da ausência de lei que disponha sobre a criação da taxa;*
2. *O Gestor solicitou a abertura de contas bancárias específicas para cada receita da Entidade, no entanto, não comprovou que o registro contábil já esteja sendo realizado de forma individualizada, situação que impossibilita quantificar a arrecadação de cada receita;*
3. *O somatório dos lançamentos contábeis registrados nas contas bancárias dos terminais rodoviários não correspondem ao valor registrado na conta contábil Receita de Terminais Rodoviários, gerando uma diferença de: R\$ 105.782,94 em 2011, e de R\$ 112.593,32, até maio de 2012. A Defesa não informou a destinação dada aos recursos depositados nas contas bancárias e que teria originado as respectivas divergências de saldo;*
4. *Fragilidade do sistema contábil e do controle interno de arrecadação das receitas da autarquia.*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em Parecer de fls. 61/67, da lavra da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz pugnou pela:

- a. IRREGULARIDADE da forma de contabilização das arrecadações derivadas da tarifa cobrada a título de taxa – TUT – pelo DER nos exercício de 2010, 2011 e 2012, bem como das informações financeiras gerais oriundas dos terminais rodoviários de Campina Grande, João Pessoa, Guarabira e Cajazeiras;
- b. Baixa de RECOMENDAÇÃO à Direção do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado no sentido de a escrituração contábil espelhar a

- real situação da Autarquia, como sói, observando-se as normas contábeis aplicáveis à espécie e;
- c. Traslado do exame da questão relativa à abertura de contas bancárias específicas para as tarifas cobradas pelo DER para os autos da Prestação de Contas Anuais do Diretor-Presidente da nominada Autarquia.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Ab initio, no que concerne à natureza jurídica da Taxa de Utilização de Terminal Rodoviário – TUT – cobrada pelo Departamento de Estradas de Rodagens – DER, corroboro com o entendimento esposado pelo *Parquet*, que expõe, mencionando doutrina e jurisprudência, que, apesar da terminologia “taxa” se fazer presente em sua denominação, a exação em tela trata-se de tarifa. Sendo assim, não existe, no presente caso, violação ao princípio da legalidade tributária, posto que não aplicável.

A Auditoria apontou, ainda, que o lançamento contábil das receitas arrecadadas com a TUT é feito na mesma conta de outras receitas do DER, a exemplo das decorrentes de alugueis de Boxes dos Terminais Rodoviários. Em sua defesa, no entanto, o gestor informa ter solicitado a abertura de contas bancárias específicas para cada receita da Entidade. Todavia, não há, nos presentes autos, comprovação de que o registro contábil esteja sendo realizado de forma individualizada. Sendo assim, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema contábil e do controle interno de arrecadação das receitas da autarquia, entendo, em consonância com o exposto pelo *Parquet*, que a verificação da abertura de contas bancárias específicas para as tarifas cobradas pelo DER deve ser realizada, pela Auditoria, no âmbito da Prestação de Contas Anuais desta Autarquia.

Ademais, a Auditoria demonstra que o somatório dos lançamentos contábeis registrados nas contas bancárias dos terminais rodoviários não corresponde ao valor registrado na conta contábil Receita de Terminais Rodoviários, gerando uma diferença de R\$ 105.782,94, em 2011, e de R\$

112.593,32 até maio de 2012. Menciona, além disso, que a Defesa não informou a destinação dada aos recursos depositados nas contas bancárias e que teria originado as respectivas divergências de saldo. Tal diferença, no entanto, decorre da análise das contas bancárias decorrentes das receitas de terminais rodoviários. Desta feita, conforme expôs a Auditoria, o total depositado nas contas bancárias em 2011 foi de R\$ 2.191.657,91, sendo que na conta contábil Receitas de Terminais Rodoviários foi lançada a quantia de R\$ 2.085.874,97, o que gerou a mencionada diferença de R\$ 105.782,94 para o exercício. Em maio de 2012, essa diferença já era de R\$ 112.593,32. Em 2010, a diferença foi de R\$ 1.958,87. Verifica-se, pois, a existência de falha contábil, de cunho eminentemente formal, que, apesar de não apontar dano ao Erário, como bem salienta o *Parquet*, encontra-se em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público, comprometendo o espelhamento da real situação da entidade. Sendo assim, cabíveis recomendações ao gestor no sentido de promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis contaminados de vícios.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Corte:

1) Julgue regular com ressalvas a cobrança da Taxa de Utilização de Terminal Rodoviário – TUT – pelo Departamento de Estradas de Rodagens – DER;

2) Determine à Direção do DER a abertura de contas bancárias específicas para cada receita da Entidade e que realize o registro contábil das receitas de forma individualizada, de modo a permitir a quantificação da arrecadação de cada receita;

3) Envie cópia desta decisão à Auditoria para que verifique, no âmbito da análise da prestação de contas anuais do DER, exercício de 2014, se o gestor procedeu à abertura de contas bancárias específicas para cada receita da Entidade;

4) Recomende à Direção do DER no sentido de aperfeiçoar o sistema contábil e do controle interno de arrecadação das receitas da autarquia;

5) Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05193/12, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar regular com ressalvas a cobrança da Taxa de Utilização de Terminal Rodoviário – TUT – pelo Departamento de Estradas de Rodagens – DER;

2) Determinar à Direção do DER a abertura de contas bancárias específicas para cada receita da Entidade e que realize o registro contábil das receitas de forma individualizada, de modo a permitir a quantificação da arrecadação de cada receita;

3) Enviar cópia desta decisão à Auditoria para que verifique, no âmbito da análise da prestação de contas anuais do DER, exercício de 2014, se o gestor procedeu à abertura de contas bancárias específicas para cada receita da Entidade;

4) Recomendar à Direção do DER no sentido de aperfeiçoar o sistema contábil e do controle interno de arrecadação das receitas da autarquia;

5) Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de junho de 2014.

Em 11 de Junho de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL